

PROCESSO Nº: 3.958-6/2011
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 2365/2011, relatado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Recorrente, sob a gestão do Sr. João Carlos de Souza Maia, Presidente do órgão e do Conselho Diretor, e da Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Presidente do Conselho Curador, com aplicação de multa ao primeiro gestor de 31 UPFs/MT, sendo: 10 UPFs/MT referente ao envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2010; 11 UPFs/MT referente às impropriedades vinculadas à lei de licitações; e 10 UPFs/MT pelas impropriedades relacionadas à deficiência do sistema de controle interno (folhas 982 a 1.009).

O Sr. João Carlos de Souza Maia interpôs recurso pugnando, exclusivamente, pela exclusão das multas aplicadas (folhas 1.013 a 1.023).

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo não conheceu do Recurso Ordinário, sob o argumento de que o apelo se deu intempestivamente (folhas 1.024 a 1.026).

Insatisfeito, o Recorrente interpôs Recurso de Agravo, pedindo a anulação da decisão que não conheceu o Recurso Ordinário (folhas 1.035 a 1.040).

O Conselheiro Presidente admitiu o Agravo e retratou-se, a fim de dar provimento ao Agravo e conhecer o Recurso Ordinário (folhas 1.047 a 1.049).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (folhas 1.050).

A 6ªSECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, a fim de que exclua-se a multa

relativa ao item 02 do acórdão recorrido, reduzindo-se o total da sanção de 31 para 20 UPFs/MT (folhas 1.051 a 1.055).

O parecer ministerial nº 7.824/2011, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou: “a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; b) no mérito, por seu desprovimento, devendo o Acórdão nº 2.635/2011 ser mantido em todos os seus termos” (folhas 1.057 a 1.065).

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**